DESAPROPRIAÇÃO — AÇÕES — MANDADO DE SEGURANÇA

— Interpretação do Decreto-Lei n.º 3.365, de 1941.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sinésio Rangel Pestana e outros *versus* Estado de São Paulo
Recurso em mandado de segurança n.º 10.971 — Relator: Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, negar provimento ao recurso de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 9 de outubro de 1963. — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente. O Doutor Sinésio Rangel Pestana e outros requereram ao Tribunal de Justiça de São Paulo mandado de segurança para anular o Decreto nº 38.548, que declarou a utilidade pública, para fins de expropriação pelo Estado de São Paulo, das ações da Companhia Paulista de Estradas de Ferro e, quando não, ser anulado o ato judicial que atribuiu a imissão provisória o caráter de transferência definitiva de ações, assegurando-se aos impetrantes o direito de exercer todos os direitos inerentes à titularidade das ações de que são proprietários, enquanto não houver, se houver, a transferência definitiva, por sentença transitada em julgado, das ações.

O Tribunal denegou a segurança em lúcido e brilhante acórdão de que foi relator o eminente Desembargador Bandeira de Melo (lê). Daí o presente recurso, assim apreciado pela Procuradoria Geral da República:

"É êste o terceiro e último Mandado de Segurança impetrado por acionistas da Companhia Paulista de Estrada de Ferro contra ato de expropriação das ações daquela ferrovia e, conseqüentemente, contra a imissão provisória na posse judicialmente decretada. Sôbre o rumoroso tema o Colégio Supremo já fixou jurisprudência: é inidôneo o Mandado de Segurança para fulminar o ato expropriatório da citada Companhia. E a *inidoneidade* se fundou em que a argumentação expendida pelos recorrentes não transportava o atributo de criar convencimento, e ao invés de se ocupar na comprovação de possível direito líquido e certo malferido, adiantava-se em considerações em tôrno do mérito do ato governamental. E, lateralmente, os Recorrentes condenaram a expropriação das ações ou pretendiam fracionar o patrimônio expropriado, deli-

mitando, a seu talante, o que seria útil ou não ao objeto da expropriação.

No presente Recurso Ordinário retornam os interessados a repisar argumentos anteriormente expendidos e já catalogados como *res judicata*.

O verdadeiro objetivo dos Recorrentes, no entanto, continua translúcido, com a mesma evidência do primeiro recurso: separar o *parque ferroviário do patrimônio imobiliário*. Suave e tranqüilamente deixar o primeiro à responsabilidade do Estado, mas àvidamente inadmitir que o segundo se integre no corpo da coisa expropriada. Ora, desapropriando-se as ações, expropriados foram os bens que elas representavam, isto é, todo o acervo da Companhia.

Os argumentos outros, por irrelevantes, não merecem menção. Reportamo-nos, no entanto, ao meticuloso acórdão de fls. 250 que exauriu, às completas, a matéria em estudo e, ainda outra vez, fêz critalizar a convicção de que razão nenhuma lastreia a súplica dos recorrentes.

Pelo não conhecimento. Se conhecido, todavia, que provido não o seja.

Distrito Federal, 3 de junho de 1963. — *Olavo Drummond*, Procurador da República.

Aprovado: *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral da República".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — A questão de desapropriação pela Fazenda Estadual das ações da Cia. Paulista de Estradas de Ferro e a da imissão de posse, já foi apreciada pelo Supremo Tribunal, em dois recursos de mandado de segurança, mantida a decisão denegatória por esta Suprema Corte, de ns. 9.549, relator Ministro Ribeiro da Costa, *Diário da Justiça* de 19 de setembro de 1963, 875 e 9.644, relator Ministro Ari Franco, *Diário da Justiça* de 12 de setembro de 1963-846.

Assim, reportando-me aos votos anteriores e tendo em vista o parecer da Procuradoria-Geral, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade negaram provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Licenciado, para tratamento de saúde o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves.

Impedidos, os Exmos. Srs. Ministros Cândido Mota Filho e Evandro Lins.